

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2024/000637

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ROBERTO SCHULZE

**EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EMISSÃO DE DECORE FORA DO SISTEMA INFORMATIZADO DISPONIBILIZADO PELO CFC. DESCUMPRIMENTO DA RES. CFC Nº 1.592/2020. FALTA ÉTICA CONFIGURADA. INFRAÇÃO AO CEPC (NBC PG 01). REVELIA. RECURSO DE OFÍCIO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E CENSURA PÚBLICA MANTIDAS. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.** 1. PROCESSO INSTAURADO EM DECORRÊNCIA DA EMISSÃO DE DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS DE DECORE FORA DO SISTEMA ELETRÔNICO AUTORIZADO PELO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, EM AFRONTA AO ART. 1º, §1º, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020. 2. O AUTUADO, TÉCNICO EM CONTABILIDADE, FOI REGULARMENTE NOTIFICADO, MAS PERMANECEU REVEL, NÃO APRESENTANDO DEFESA OU RECURSO. 3. CONSTATOU-SE, POR MEIO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS, QUE A DECLARAÇÃO FOI EMITIDA DE FORMA MANUAL, EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS QUE DETERMINAM A EMISSÃO EXCLUSIVAMENTE PELO SISTEMA INFORMATIZADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. 4. O ATO CARACTERIZA VIOLAÇÃO GRAVE ÀS NORMAS DA PROFISSÃO CONTÁBIL, AFRONTANDO O ART. 1º, §1º, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020, COMBINADO COM OS ITENS 4, ALÍNEA “A”, E 5, ALÍNEAS “G” E “I”, DO CEPC (NBC PG 01). 5. A CONDUTA REPRESENTA INFRAÇÃO ÉTICA QUE COMPROMETE A CREDIBILIDADE DA PROFISSÃO, UMA VEZ QUE A EMISSÃO IRREGULAR DE DECORE PODE INDUZIR TERCEIROS EM ERRO E FRAGILIZAR O CONTROLE E A AUTENTICIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. 6. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A PENALIDADE APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, MANTENDO A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 06 (SEIS) MESES E APLICAÇÃO DE PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “D” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, ITEM 20, ALÍNEA “A”, DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.709/2023. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 443ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 474ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 09/04/2025.